



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 5/96:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho do cargo de embaixador de Portugal em Helsínquia ..... 890

#### Decreto do Presidente da República n.º 6/96:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico — OCDE ..... 890

### Assembleia da República

#### Lei n.º 11/96:

Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia ..... 890

#### Lei n.º 12/96:

Estabelece um novo regime de incompatibilidades ..... 892

#### Declaração de Rectificação n.º 7/96:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 7/96, de 29 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 51, de 29 de Fevereiro de 1996 ..... 892

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 89/96:

Torna público que a Rússia aderiu ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades e respectivo Protocolo Adicional ..... 892

#### Aviso n.º 90/96:

Torna público ter a Grécia ratificado a Convenção contra a Dopagem ..... 893

#### Aviso n.º 91/96:

Torna público ter o Canadá assinado, em 6 de Março de 1996, a Convenção contra a Dopagem ..... 893

#### Aviso n.º 92/96:

Torna público ter a Roménia assinado, em 15 de Fevereiro de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberto à assinatura em 17 de Março de 1978 ..... 893

#### Aviso n.º 93/96:

Torna público ter a Rússia assinado, em 28 de Fevereiro de 1996, a Carta Europeia da Autonomia Local ..... 893

#### Aviso n.º 94/96:

Torna público ter a Polónia assinado, em 11 de Março de 1996, a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta à assinatura em 24 de Abril de 1967 .. 893

#### Aviso n.º 95/96:

Torna público ter a Lituânia rectificado, em 5 de Março de 1996, uma declaração feita em 20 de Junho de 1995 em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em 4 de Novembro de 1950 .. 893

#### Aviso n.º 96/96:

Torna público ter a Alemanha apresentado, em 29 de Fevereiro de 1996, declarações relativas aos órgãos nacionais e regionais de recepção e transmissão de pedidos de informação, no quadro da Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro e respectivo Protocolo Adicional, abertos à assinatura, respectivamente, em 7 de Junho de 1968 e 15 de Março de 1978 ..... 893

#### Aviso n.º 97/96:

Torna público ter a Roménia aderido, em 5 de Março de 1996, ao Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa ..... 893

### Ministério para a Qualificação e o Emprego

#### Decreto-Lei n.º 34/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio (regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração) ..... 893

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 5/96

de 18 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho do cargo de embaixador de Portugal em Helsínquia.

Assinado em 21 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

## Decreto do Presidente da República n.º 6/96

de 18 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico — OCDE, em Paris.

Assinado em 21 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 11/96

de 18 de Abril

Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Regime de tempo inteiro e meio tempo**

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo.

## Artigo 2.º

**Deliberação sobre o regime de tempo inteiro e meio tempo**

1 — Compete à assembleia de freguesia, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, sob proposta da junta, deliberar sobre a existência de membros em regime de permanência, a tempo inteiro ou meio tempo.

2 — A deliberação prevista no número anterior só será eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3 — Em caso de recusa ou ineficácia da deliberação, não pode ser apresentada nova proposta no decurso do ano em que esta tiver sido submetida.

## Artigo 3.º

**Limites**

1 — Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta poderá exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 — Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta poderá exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 — Poderão ainda exercer o mandato em regime de meio tempo os presidentes das juntas de freguesia com mais de 1000 eleitores desde que o encargo anual com a respectiva remuneração, nos termos do artigo 5.º, não ultrapasse 10% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do inscrito no orçamento em vigor.

4 — Poderão ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro os presidentes das juntas de freguesia com mais de 1500 eleitores desde que o encargo anual com a respectiva remuneração, nos termos do artigo 5.º, não ultrapasse 10% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do inscrito no orçamento em vigor.

## Artigo 4.º

**Distribuição de funções**

1 — O presidente poderá atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de permanência.

2 — Quando cumpra o seu mandato em regime de tempo inteiro o presidente poderá:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Repartir o tempo inteiro em dois meios tempos, a atribuir cada um deles a dois dos restantes membros da junta.

## Artigo 5.º

**Remuneração**

1 — O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Pre-

sidente da República, de acordo com os escalões seguintes:

- a) Freguesias com mais de 20 000 eleitores — 25%;
- b) Freguesias com mais de 10 000 e menos de 20 000 eleitores — 22%;
- c) Freguesias com mais de 5000 e menos de 10 000 eleitores — 19%;
- d) Freguesias com menos de 5000 eleitores — 16%.

2 — Nos casos previstos no artigo 4.º, mantém-se o valor da remuneração do n.º 1 do presente artigo.

3 — A remuneração prevista no n.º 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7.º

#### Artigo 6.º

##### Periodicidade da remuneração

A remuneração prevista no artigo 5.º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em Junho e em Novembro.

#### Artigo 7.º

##### Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1 — Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10 000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20 000 ou mais eleitores — 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20 000 eleitores — 10%;
- c) Restantes freguesias — 9%.

2 — Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

#### Artigo 8.º

##### Senhas de presença

1 — Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

#### Artigo 9.º

##### Dispensa do exercício parcial da actividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores — o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;

b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores — o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;

c) Nas restantes freguesias — o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

#### Artigo 10.º

##### Pagamentos ou encargos

1 — A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada directamente pelo Orçamento do Estado.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

#### Artigo 11.º

##### Legislação aplicável

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

#### Artigo 12.º

##### Incompatibilidades

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

#### Artigo 13.º

##### Revogação

São revogados o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 12/96**

de 18 de Abril

Estabelece um novo regime de incompatibilidades

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *h*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Regime de exclusividade**

1 — Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 — O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) Quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) A integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

**Artigo 2.º****Excepções**

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;
- b) As actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- c) A participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;
- d) As actividades ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar n.º 46/91, de 12 de Setembro.

2 — Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

**Artigo 3.º****Remissão**

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º são aplicáveis os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e, com as necessárias adaptações, 13.º e 14.º da Lei

n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

**Artigo 5.º****Aplicação**

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 1 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Declaração de Rectificação n.º 7/96**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 7/96, de 29 de Fevereiro, que define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 51, de 29 de Fevereiro de 1996, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 3 do artigo 6.º, onde se lê «O chefe da Casa Militar é um oficial de patente não inferior a oficial e» deve ler-se «O chefe da Casa Militar é um oficial de patente não inferior a oficial superior e».

Assembleia da República, 1 de Abril de 1996. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 89/96**

Por ordem superior se torna público que a Rússia aderiu, em 28 de Fevereiro de 1996, ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades e respectivo Protocolo Adicional, abertos à assinatura, respectivamente, em 2 de Setembro de 1949 e 6 de Novembro de 1952, e assinou, na mesma data, os Segundo, Quarto e Quinto Protocolos Adicionais ao referido Acordo, abertos à assinatura, respectivamente, em 15 de Dezembro de 1956, 16 de Dezembro de 1961 e 18 de Junho de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 90/96**

Por ordem superior se torna público que a Grécia ratificou, em 6 de Março de 1996, a Convenção contra a Dopagem, aberta à assinatura em 16 de Novembro de 1989.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 91/96**

Por ordem superior se torna público que o Canadá assinou, em 6 de Março de 1996, a Convenção contra a Dopagem, aberta à assinatura em 16 de Novembro de 1989.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 92/96**

Por ordem superior se torna público que a Roménia assinou, em 15 de Fevereiro de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberto à assinatura em 17 de Março de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 93/96**

Por ordem superior se torna público que a Rússia assinou, em 28 de Fevereiro de 1996, a Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em 15 de Outubro de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 94/96**

Por ordem superior se torna público que a Polónia assinou, em 11 de Março de 1996, a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta à assinatura em 24 de Abril de 1967.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 95/96**

Por ordem superior se torna público que a Lituânia rectificou, em 5 de Março de 1996, uma declaração feita em 20 de Junho de 1995 em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em 4 de Novembro de 1950. A rectificação, que se aplica igualmente aos Protocolos n.ºs 4 e 7 da Convenção, acrescenta à declaração original a referência

a «qualquer organização não governamental ou grupo de particulares».

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 96/96**

Por ordem superior se torna público que a Alemanha apresentou, em 29 de Fevereiro de 1996, declarações relativas aos órgãos nacionais e regionais de recepção e transmissão de pedidos de informação, no quadro da Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro e respectivo Protocolo Adicional, abertos à assinatura, respectivamente, em 7 de Junho de 1968 e 15 de Março de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 97/96**

Por ordem superior se torna público que a Roménia aderiu, em 5 de Março de 1996, ao Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

**Decreto-Lei n.º 34/96**

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro (lei quadro da política de emprego), estabelece, como uma das orientações fundamentais das medidas activas de emprego, que os apoios financeiros contemplem apenas a criação líquida de postos de trabalho, resultante da realização de um projecto de investimento gerador de novos empregos.

O Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, que instituiu um regime específico de incentivos à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração, veio alterar, em desconformidade com aquele princípio fundamental, toda a prática seguida no que concerne à concessão de incentivos à contratação, assente no requisito essencial da criação líquida de emprego.

Essa alteração traduziu-se num desvirtuamento dos objectivos da política de emprego. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 89/95, ao desligar a criação líquida de postos de trabalho da existência de um projecto de investimento e ao não exigir a criação de novos postos de trabalho, mas apenas a admissão de trabalhadores, conduziu, em muitas situações concretas, não à redução efectiva do desemprego, mas apenas à substituição, porventura até fictícia, de trabalhadores afastados antes da apresentação das candidaturas ao apoio financeiro oferecido

pela lei. Daí a ineficiência do sistema, envolvendo desperdícios financeiros avultados e consequências significativas na promoção da precariedade do emprego.

Mostra-se assim indispensável fazer cessar a vigência do regime desses apoios financeiros, constante do Decreto-Lei n.º 89/95.

Tendo, no entanto, em conta que os jovens candidatos ao primeiro emprego e os desempregados de longa duração são grupos específicos da sociedade particularmente afectados pelo desemprego e com maiores dificuldades de inserção ou reinserção na vida activa, por razões de idade, inexperiência ou falta de qualificação, impõe-se a instituição, em moldes eficientes, de uma medida activa de emprego a favor desses grupos, desde que a contratação pelas empresas se insira num projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho.

O presente diploma tem o objectivo de regular os apoios financeiros à contratação de candidatos ao emprego pertencentes aos referidos grupos, sob a condição de que, com ela, se esteja realmente a criar novos postos de trabalho.

O facto de as empresas até 50 trabalhadores serem responsáveis pela maior parcela do volume de emprego existente explica que elas sejam consideradas como os alvos adequados da política que com este diploma se pretende prosseguir.

O presente diploma insere-se no quadro das acções de reavaliação e ajustamento global dos incentivos financeiros à criação de postos de trabalho previstas no Programa do Governo.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma, integrando-se no âmbito dos incentivos ao emprego vigentes, tem por objecto regular a atribuição de apoios financeiros à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração, ligando-a à criação líquida de postos de trabalho.

#### Artigo 2.º

##### Jovens à procura de primeiro emprego

1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se jovens à procura de primeiro emprego as pessoas com idade igual ou superior a 16 anos e igual ou inferior a 30 anos, inscritos nos centros de emprego, que nunca tenham prestado a sua actividade mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idade do trabalhador é aferida à data do início do contrato de trabalho sem termo.

#### Artigo 3.º

##### Desempregados de longa duração

1 — Consideram-se desempregados de longa duração, para efeitos de aplicação deste diploma, os tra-

balhadores desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses.

2 — A qualificação como desempregado de longa duração não é prejudicada pela celebração de contratos a termos por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses, seguidos ou interpolados.

#### Artigo 4.º

##### Acumulação de apoios

O apoio financeiro previsto neste diploma não é cumulável com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

## CAPÍTULO II

### Apoio financeiro

#### Artigo 5.º

##### Natureza e valor do apoio financeiro

O apoio financeiro consiste num subsídio não reembolsável, pela criação líquida de cada posto de trabalho criado, igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei.

#### Artigo 6.º

##### Condições de acesso

1 — As entidades candidatas ao apoio financeiro previsto neste diploma devem satisfazer, à data da candidatura, cumulativamente, as seguintes condições:

- Serem entidades empregadoras privadas que tenham até 50 trabalhadores;
- Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- Terem cumprido as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social;
- Não se encontrarem na situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- Não se encontrarem em situação de atraso de pagamento de salários;
- Apresentarem viabilidade económica e financeira, demonstrada de forma adequada à sua dimensão.

2 — Constitui requisito da concessão de apoio financeiro a criação líquida de postos de trabalho.

3 — Podem candidatar-se ao apoio financeiro previsto neste diploma as entidades empregadoras com mais de 50 trabalhadores, desde que, reunidas as condições de acesso definidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2, admitam trabalhadores desempregados com idade igual ou superior a 45 anos e inscritos nos centros de emprego há mais de 18 meses.

#### Artigo 7.º

##### Criação líquida de postos de trabalho

1 — Considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efectivo do número de trabalhadores

vinculados à entidade empregadora mediante contrato sem termo, resultante, designadamente, de um novo projecto de investimento.

2 — A aferição da criação de postos de trabalho faz-se tendo em conta o número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, independentemente da natureza do vínculo contratual, no mês de Janeiro do ano civil anterior e no mês precedente ao da apresentação da candidatura.

#### Artigo 8.º

##### **CrITÉrios de concessão dos apoios financeiros**

1 — A concessão dos apoios financeiros está dependente das disponibilidades financeiras do IEFP para estes apoios orçamentadas para cada ano.

2 — Têm prioridade na concessão dos apoios financeiros as entidades candidatas que tenham mantido nos últimos três anos, ou desde a data da sua constituição, caso tenha ocorrido há menos tempo, uma percentagem mais elevada de empregados permanentes.

### CAPÍTULO III

#### **Procedimentos**

#### Artigo 9.º

##### **Apresentação e instrução das candidaturas**

A apresentação das candidaturas é efectuada nos centros de emprego do IEFP, mediante preenchimento de formulário adequado, a fornecer por este Instituto e instruído com os seguintes elementos:

- a) Mapas de quadros de pessoal;
- b) Folhas de remunerações de Janeiro, Julho e Dezembro do ano civil anterior e do mês precedente à data da candidatura, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social;
- c) Documentos comprovativos de que se encontram cumpridas as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social, bem como as de pagamento de salários.

#### Artigo 10.º

##### **Instrução do processo de candidatura**

1 — Os processos de candidatura são analisados pelos centros de emprego do IEFP no prazo de 40 dias úteis.

2 — Após a recepção dos processos, os centros de emprego podem, caso entendam necessário, solicitar às entidades candidatas esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo de oito dias úteis, findos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 — No caso do número anterior, as candidaturas serão apreciadas num prazo de 60 dias úteis.

#### Artigo 11.º

##### **Pagamento**

O pagamento do apoio financeiro é feito mediante a apresentação de cópias dos contratos de trabalho sem

termo dos trabalhadores admitidos e assinatura do contrato a que se refere o artigo 12.º

#### Artigo 12.º

##### **Contrato de concessão dos apoios financeiros**

A concessão do apoio financeiro previsto neste diploma é formalizada através de um contrato celebrado entre o IEFP e as entidades empregadoras, do qual constem, para além do montante do apoio financeiro concedido, as obrigações assumidas pelas entidades beneficiárias.

#### Artigo 13.º

##### **Acompanhamento e fiscalização**

As entidades beneficiárias do apoio financeiro ficam sujeitas à confirmação da criação líquida dos postos de trabalho e da manutenção do nível de emprego resultante, designadamente, da verificação de um novo projecto de investimento.

#### Artigo 14.º

##### **Manutenção do nível de emprego**

1 — As entidades beneficiárias constituem-se na obrigação de não diminuírem o nível de emprego por elas atingido, por via do apoio financeiro, durante um período mínimo de quatro anos.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescido dos juros legais.

3 — A reposição será proporcional ao número de postos de trabalho eliminados, tendo como base a criação de emprego que fundamentou a concessão de apoio financeiro.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições finais**

#### Artigo 15.º

##### **Alterações de redacção**

Os artigos 1.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma regula a atribuição de dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora, como forma de incentivo à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração.

#### Artigo 31.º

##### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado neste diploma aplicam-se as disposições vigentes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.»

**Artigo 16.º****Aditamento**

Ao Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, é aditado o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 14.º-A****Acumulação de incentivos**

As dispensas de pagamento de contribuições previstas nos artigos 5.º e 13.º não são cumuláveis.»

**Artigo 17.º****Norma revogatória**

São revogados os artigos 2.º, 16.º, 17.º, 18.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio.

**Artigo 18.º****Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado neste diploma aplicam-se as disposições vigentes relativas ao apoio ao emprego constantes do Decre-

to-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, e o regime contido no Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, com as alterações subsequentes.

**Artigo 19.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos processos de candidatura pendentes, os quais poderão ser reformulados, sendo caso disso, dentro de 60 dias a contar daquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30